



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13973.000454/2004-67
Recurso nº 173.476 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.117 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de novembro de 2009
Matéria IRPJ - EX.: 2000
Recorrente WEG INDÚSTRIA S/A
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO. DCTF. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. EXCEPCIONALIDADE. Restando demonstrado que, relativamente ao quarto trimestre do ano de 2002, dúvidas existiam acerca da aplicação das novas regras de compensação aos casos que envolvessem tributos da mesma espécie, tendo havido, inclusive, edição de norma complementar para clarificar a questão, há que se admitir a compensação que observou a legislação derogada.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Irineu Bianchi.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente

WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator

EDITADO EM: 26 ABR 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Albertina Silva Santos de Lima, Natanael Vieira dos Santos, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

WEG INDÚSTRIA S/A, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, Paraná, que indeferiu os pedidos veiculados por meio de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal de Joinville.

Trata o processo de pedido de restituição, cumulado com pedido de compensação, em que, por meio do despacho decisório de fls. 49/52, foi atestado que em 31 de dezembro de 2002 a empresa detentora do crédito (incorporada pela ora Recorrente) já havia utilizado parte do montante pleiteado na compensação de débito de IRRF, remanescendo, apenas, a importância de R\$ 29.709,98.

Diante disso, o crédito mostrou-se insuficiente para ser compensado com o débito apontado pela contribuinte, restando um saldo devedor de R\$ 8.971,12.

Cientificada do referido despacho decisório, a contribuinte apresentou petição (fls. 57/58) argumentando que o saldo devedor apontado pela Receita Federal tinha origem em divergência na atualização do crédito de R\$ 29.709,98, momento em que requereu que fosse aplicado o índice de 50,93%, e o cancelamento da cobrança.

Na informação de fls. 62/64, a Delegacia da Receita Federal em Joinville prestou os seguintes esclarecimentos:

a) que, por força da legislação aplicável, o crédito deveria ser atualizado desde janeiro do ano 2000, até a data de entrega da declaração de compensação, 17 de dezembro de 2004, motivo pelo qual ele atingira o montante de R\$ 55.186,29;

b) que o débito, por sua vez, deveria ser atualizado pela taxa Selic acumulada entre fevereiro de 2003 e dezembro de 2004, no percentual de 33,85%, sendo, ainda, acrescido de multa moratória de 20% (ao débito, no valor original de R\$ 44.841,31, deveria ser adicionada multa de R\$ 8.968,26, e juros de R\$ 15.178,78, perfazendo a importância de R\$ 68.988,35).

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 67/70), momento em que, em apertada síntese, sustentou:

- que em 31 de janeiro de 2003 efetuou a compensação do IRPJ em discussão, por meio de DCTF apresentada em 14 de fevereiro de 2003;

- que, em 30 de outubro de 2002, tendo dúvidas sobre a necessidade do cumprimento das obrigações acessórias, formulou consulta sobre a interpretação da legislação tributária (processo nº 13973.000722/2002-89), indagando sobre a necessidade da apresentação das declarações acessórias (DIPJ, DCTF, PER/DCOMP, etc), em razão de sua opção pelo REFIS, que veio a ser respondida pela Delegacia da Receita Federal somente em 21 de setembro de 2004;

- que, em função da resposta, foi dispensada da entrega das DCTF retificadoras, mas que continuava obrigada à entrega das DIPJ e PER/DCOMP;





- que, no mesmo processo (13973.000722/2002-89), pleiteou direito creditório, e a Delegacia da Receita Federal se pronunciou pela necessidade de entregar as Declarações de Compensação ou Pedidos de Restituição, conforme o caso;

- que a exigência da multa se assentava no pressuposto de que a compensação teria sido efetuada em 17 de dezembro de 2004, mas que nessa data teria ocorrido apenas a formalização do pedido, visto que o débito já havia sido compensado e declarado em DCTF;

- que, devido à complexidade do processo de REFIS, que envolvia o recálculo de tributos, várias compensações e a consolidação de débitos, não poderia antecipar-se, entregando declarações (DIPJ, DCTF, PER/DCOMP, Declarações de Compensação ou Pedidos de Restituição) sem antes se respaldar em orientação das autoridades fiscais;

- que a intenção da consulta era evitar duplicidade de débitos ou créditos e que, aparentemente entendendo essa intenção, a Delegacia da Receita Federal respondeu que as compensações e restituições deveriam ser formalizadas pelas vias normais;

- que, se a autoridade fiscal solicita a entrega das DIPJ retificadoras com o objetivo de verificar a regularidade dos cálculos dos tributos e, ao mesmo tempo, informa da necessidade da formalização de compensações e retificações, entender-se-ia que toda a sua resposta visava padronizar as informações já prestadas no seu pedido, tanto no que concerne à apuração dos tributos, quanto ao seu pagamento;

- que não poderia entender de forma diversa porque, tanto o PER/DCOMP quanto a Declaração de Compensação e o Pedido de Restituição, são formulários exigidos por Instruções Normativas, e não por lei, e não podem ser considerados como única forma de pleito de direito creditório, mormente neste caso, em que solicitou instruções de procedimento, por se tratar de situação anômala.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, apreciando os argumentos expendidos pela contribuinte, decidiu, por meio do acórdão nº 06-17.322, de 20 de março de 2008, pela improcedência dos pedidos, conforme ementa a seguir transcrita.

COMPENSAÇÃO. EFICÁCIA.

Carece de eficácia a compensação intentada pelo contribuinte, sem adoção das formalidades estipuladas pela Administração Tributária.

Inconformada, a contribuinte impetrou o recurso voluntário de fls. 110/119, por meio do qual, renovando argumentos expendidos na peça impugnatória, aduz (em apertada síntese):

- que a única controvérsia pendente relaciona-se com a determinação da data em que a compensação foi efetuada por ela;

- que as autoridades fiscais desconsideraram a compensação efetuada por ela, sendo que tal compensação foi realizada com observância dos ditames legais vigentes à época da ocorrência dos fatos;



- que em 31 de janeiro de 2003 efetuou a compensação do Imposto de Renda referente ao quarto trimestre do ano de 2002 com saldo negativo de imposto;

- que o procedimento de compensação adotado por ela (via DCTF) era o previsto na legislação em vigor no momento da ocorrência dos fatos;

- que, por ocasião da compensação efetuada por ela (via DCTF), não só inexistia a obrigatoriedade de apresentação da declaração de compensação, dado que a compensação efetuada envolveu compensação de débito de IRPJ com crédito da mesma natureza, e, ainda, caso existisse tal obrigatoriedade, não havia sido criada a mencionada obrigação acessória para tal fim;

- que, caso se entenda de forma diversa, mesmo assim a exigência fiscal da multa moratória sobre o valor principal do débito compensado é equivocada, dado que foi espontaneamente extinto o débito tributário;

- que a expressão PAGAMENTO contida no art. 138 do Código Tributário Nacional abrange a compensação, restituição ou qualquer outra forma de adimplemento da obrigação fiscal;

- que o fato de ela ter declarado o débito em DCTF antes do envio da Declaração de Compensação não afasta a aplicação do instituto da denúncia espontânea.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Versa a lide sobre pedidos de restituição e de compensação, o primeiro relativo a saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1999 e o segundo referente também a IRPJ, sendo que do quarto trimestre do ano-calendário de 2002.

A controvérsia está representada pelo fato de a Delegacia da Receita Federal em Joinville, ao promover a compensação requerida pela contribuinte, ter considerado como data do pedido de compensação a data da protocolização da declaração de fls. 01, qual seja, 17 de dezembro de 2004.

Irresignada, a contribuinte alega, em sede de recurso voluntário, que a única controvérsia pendente relaciona-se com a determinação da data em que a compensação foi efetuada por ela. Diz que as autoridades fiscais desconsideraram a compensação efetuada por ela, sendo que tal compensação foi realizada com observância dos ditames legais vigentes à época da ocorrência dos fatos. Afirma que em 31 de janeiro de 2003 efetuou a compensação do Imposto de Renda referente ao quarto trimestre do ano de 2002 com saldo negativo de imposto. Afirma que o procedimento de compensação adotado (via DCTF) era o previsto na legislação em vigor no momento da ocorrência dos fatos. Argumenta que, por ocasião da compensação efetuada (via DCTF), não só inexistia a obrigatoriedade de apresentação da declaração de compensação, dado que a compensação efetuada envolveu compensação de débito de IRPJ com crédito da mesma natureza, e, ainda, caso existisse tal obrigatoriedade, não havia sido criada a mencionada obrigação acessória para tal fim. Sustenta que, caso se entenda de forma



diversa, mesmo assim a exigência fiscal da multa moratória sobre o valor principal do débito compensado é equivocada, dado que foi espontaneamente extinto o débito tributário. Para ela, a expressão PAGAMENTO contida no art. 138 do Código Tributário Nacional abrange a compensação, restituição ou qualquer outra forma de adimplemento da obrigação fiscal. Aduz que o fato de ela ter declarado o débito em DCTF antes do envio da Declaração de Compensação não afasta a aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Releva, em primeiro lugar, reproduzir excertos do voto condutor da decisão exarada em primeira instância.

Nesse sentido, ali restou assinalado:

“...

A Administração Tributária entende que a multa é devida, porquanto o débito venceu em 31/01/2003, e somente em 17/12/2004, a interessada apresentou a Declaração de Compensação.

Por seu turno, a contribuinte assegura que implementou tempestivamente a compensação, em 31/01/2003, por meio de DCTF entregue em 14/02/2003.

O que se conclui, portanto, é que a multa não será devida caso o débito tenha mesmo sido extinto em 31/01/2003. Contrariamente, a multa será devida, caso essa pretendida compensação careça de eficácia.

O fulcro da questão, portanto, consiste em aferir a eficácia dessa pretendida compensação, em face da legislação então vigente, com ênfase para as disposições pertinentes, enfeixadas no art. 21 da Instrução Normativa nº 210, de 30/09/2002, verbis:

“Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da “Declaração de Compensação”. (Grifei).

Ora, tendo a Administração Tributária baixado, no derradeiro dia mês de setembro de 2002, uma instrução com a finalidade específica de disciplinar a restituição e a compensação de quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, e estipulado expressamente que a compensação será efetuada mediante o encaminhamento da Declaração de Compensação, é evidente a invalidade de compensação que se intentou efetuar por instrumento diverso, alguns meses depois.

A contribuinte relata que, estando em dúvida sobre a necessidade do cumprimento de obrigações acessórias, formulou

WZM



consulta sobre a interpretação da legislação tributária, no PAF nº 13973.000722/2002-89. Afirma que questionou ali se estava ou não obrigada à apresentação de declarações acessórias (DIPJ, DCTF, PER/DCOMP, etc), em razão de sua opção pelo REFIS, e que a resposta foi no sentido da dispensa da entrega das DCTF, e da obrigatoriedade da apresentação de DIPJ e PER/DCOMP.

Com relação a tais argumentos, cabe registrar que a interessada, mesmo nela fulcrando suas alegações, não trouxe aos autos cópia da petição apresentada no PAF nº 13973.000722/2002-89. Entretanto, uma vez que se encontra reproduzida no PAF nº 13973.000455/2004-10, em trâmite nesta DRJ, procedo à sua juntada (fls. 97-99), bem como a solução que recebeu (fls. 100).

Em realidade, naquela petição a contribuinte relatou que, nos débitos confessados e incluídos no REFIS, encontravam-se valores de IRPJ e CSLL devidos por estimativa, relativos aos meses de janeiro de 1995 a janeiro do ano 2000, que não haviam sido declarados nem em DIPJ e nem em DCTF.

Também noticiou que, tendo procedido a nova apuração anual desses tributos no período, apurou um saldo credor de R\$ 24.069.215,46, "conforme demonstrado no anexo IV". Acrescentou que, em consulta verbal, fora informada de que, verbis: **"para ter reconhecido o seu direito ao crédito, deveria proceder a retificação de todas as DIPJ'S e DCTF'S envolvidas neste período."**

Na sequência da petição, a contribuinte informou que **não concorda com a informação de retificar todas as DIPJ e DCTF**, porquanto a declaração REFIS já materializava confissão dos débitos não declarados, e novas declarações, ao serem processadas, implicariam a geração em duplicidade dos mesmos débitos, além de que teria que arcar com multas elevadas para cada DCTF.

Insistiu que, em seu entender, a forma mais precisa de reconhecimento do seu crédito, sem afetar os valores lançados na Declaração REFIS, seria o reconhecimento deste pela SRF, de forma administrativa, através do quadro demonstrativo anexo IV.

Finaliza sua petição expressando seu entendimento de que seu direito ao crédito é líquido e certo, e requerendo o reconhecimento do crédito para posterior compensação.

Como se vê, o assunto discutido no PAF nº 13973.000722/2002-89 não se relaciona diretamente à matéria controvertida nestes autos. Em resumo, lá a contribuinte pretendeu o reconhecimento de um crédito e teceu argumentos contrários à apresentação de DIPJ retificadoras e DCTF alusivas a débitos já declarados no âmbito do REFIS.

Nada a ver, portanto, com a necessidade de apresentar a Declaração de Compensação, que se encontrava prevista no normativo que disciplinava a restituição e compensação de tributos.





Impende acrescentar, ainda, que, ao contrário do insinuado pela contribuinte às fls. 69, a petição inaugural do PAF nº 13973.000722/2002-89 não surte o efeito da consulta prevista no art. 46, e seguintes, do Decreto nº 70.235, de 1972, a teor do que dispõe o inciso V do seu art. 52, verbis:

“Art. 52. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - omissis

V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado

antes de sua apresentação;” (Grifei).

Com efeito, no dia 30/10/2002, quando protocolizou a petição exordial daquele PAF (fls. 97), já vigorava a aludida Instrução Normativa SRF nº 210, de 30/09/2002, que disciplinava de forma expressa e suficiente a situação descortinada pela contribuinte, seja com respeito à restituição, seja com respeito à compensação.

A propósito, cumpre recordar que a contribuinte não objetivava a repetição de um pagamento indevido. Pelo contrário, seu pleito versava sobre o saldo do ajuste anual, que é apurado na DIPJ respectiva. Em assim sendo, se a contribuinte entendia que fazia jus à restituição relativa a saldos negativos de IRPJ e/ou CSLL, nada impedia que, desde logo, apresentasse suas DIPJ retificadoras, imprescindíveis ao afloramento dos saldos negativos, e solicitasse a restituição que considerasse cabível. Aliás, é bem pouco lógica sua resistência em apresentar DIPJ retificadora e ficar insistindo em obter a restituição por caminho alternativo àquele traçado na instrução normativa.

Além do mais, toda compensação pressupõe liquidez e certeza do crédito que o interessado pretende utilizar no encontro de contas. Ora, em fevereiro de 2003, o crédito da contribuinte não se encontrava revestido dessas características, o que prejudica sua alegação de haver efetuado a compensação nesse mês. A certeza e liquidez de seu crédito somente quedaram estabelecidas após a apresentação da DIPJ retificadora.

Por todo o exposto, entendo que não procede a inconformidade manifestada pela contribuinte. A validade da compensação estava condicionada à existência de crédito, que somente veio a surgir após a apresentação da DIPJ retificadora, e à apresentação da Declaração de Compensação aprovada pela Instrução Normativa nº 210, de 2002, documento que somente veio a ser protocolado em 17/12/2004. Esta, portanto, é a data em que se operou a compensação, o que torna procedente a exigência da multa moratória, uma vez que o débito se encontrava vencido desde 31/12/2002.

(GRIFOS DO ORIGINAL).

Cabem, em primeiro lugar, as seguintes considerações:

un.2m



1. de fato, a única controvérsia pendente relaciona-se à data em que a compensação foi efetivada;

2. a petição formalizada por meio do processo administrativo nº 13973.000722/2002-89 não tratou de COMPENSAÇÃO;

3. não procede a afirmação da Recorrente de que promoveu, em 31 de janeiro de 2003, a compensação observando os ditames legais vigentes à época da ocorrência dos fatos, vez que não foram reunidos aos autos comprovação de terem sido atendidas as disposições do art. 74 da Lei nº 9.430/96, abaixo reproduzidas, na redação que lhe foram dadas pela Lei nº 10.637, de 2002, bem como as da Instrução Normativa SRF nº 210/ 2002, também reproduzidas a seguir;

Lei nº 9.430, de 1996

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

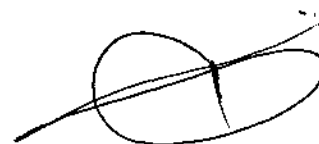
§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.

IN SRF nº 210, de 2002

...

Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

Wider



§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da "Declaração de Compensação".

...

Anexos

...

Anexo VI – Declaração de Compensação

4. equivocada, também, a partir do considerado no item anterior, a afirmação da Recorrente de que inexistia a obrigatoriedade de apresentação da declaração de compensação e que não havia sido criada a mencionada obrigação acessória para tal fim;

5. absolutamente imprópria a tentativa da Recorrente de amoldar o fato retrato nos autos às disposições do art. 138 do Código Tributário Nacional, não se podendo emprestar à expressão PAGAMENTO contida no dispositivo o alcance pretendido (à evidência, pagamento constitui forma direta de extinção do crédito tributário, não podendo ser confundido com compensação, forma indireta, e, muito menos, com restituição, que representa repetição de indébito).

Não obstante, comprovado que a contribuinte apresentou DCTF em 14 de fevereiro de 2003 promovendo a compensação em debate, acolho o entendimento manifestado pela Segunda Turma Especial desta Primeira Seção de Julgamento nos autos do processo administrativo nº 10840.000043/2006-51, no sentido de que, tratando-se de compensação relacionada a débitos do quarto trimestre do ano de 2002, o programa gerador da DCTF continuou admitindo que se informasse compensação sem vinculação com DCOMP ou processo, no caso de tributos de mesma espécie, da mesma forma que era feito até o mês de setembro de 2002.

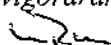
Tal fato contribuiu para que muitos contribuintes informassem compensações, nas condições aqui tratadas (débitos e créditos de mesma espécie), apenas por meio da DCTF.

Por relevante, reproduzo excertos do voto condutor da decisão exarada no processo administrativo acima referenciado.

...

Portanto, considerando que a partir de 1º de outubro de 2002 todos os procedimentos de compensação junto à Receita Federal deveriam seguir as regras da Lei 9.430/1996, especificamente aquela prevista no § 1º de seu art. 74, a compensação aqui analisada deveria ter sido feita por meio de Declaração de Compensação, e não por DCTF.

Esse é o entendimento geral que tenho sobre o instituto da compensação tributária após as modificações introduzidas na Lei 9.430/1996, e que vigoraram a partir de 1º de outubro de 2002.



No entanto, especificamente em relação ao 4º trimestre de 2002, é importante levar em conta que o programa gerador de DCTF continuou admitindo que se informasse compensação sem vinculação com DCOMP ou processo, no caso de tributos de mesma espécie, da mesma forma que era feito até o mês de setembro de 2002, e este fato certamente contribuiu para que a contribuinte informasse a pretendida compensação apenas na DCTF.

Esse programa gerador foi atualizado apenas em 14/02/2003, conforme IN SRF nº 301 (versão DCTF 2.1), e em 24/04/2003 foi editada a IN SRF nº 323, para afastar definitivamente qualquer dúvida sobre a obrigatoriedade de DCOMP nas compensações entre tributos de mesma espécie.

Assim, embora a DCOMP fosse necessária a partir de 1º de outubro de 2002, considero que a administração contribuiu para o erro cometido pela recorrente, na medida em que o programa gerador de DCTF continuou admitindo que fossem informadas compensações sem vínculo com DCOMP, conforme a DCTF que foi enviada pela contribuinte em 10/02/2003 (fls. 46 a 48).

Assim, considerado o exposto, conduzo meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator

W.F.